



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

P.A. Nº 19708/2017

Manifestação da Comissão Permanente de Licitações desta Corte em face dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA, FRANCO RIBEIRO CONSTRUÇÕES LTDA e SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra a decisão de habilitação referente à Concorrência nº 001/2017.

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes **CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA, FRANCO RIBEIRO CONSTRUÇÕES LTDA e SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** contra decisão de julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitações referente à fase de habilitação da **Concorrência nº 001/2017**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia para executar os serviços referentes à 3ª fase da 2ª etapa da construção do Complexo Trabalhista de Goiânia, conforme especificações e condições do Edital.

I- ADMISSIBILIDADE

As empresas **CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA, FRANCO RIBEIRO CONSTRUÇÕES LTDA e SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** protocolizaram suas razões recursais tempestivamente, junto à Comissão Permanente de Licitações, de acordo com as normas legais e editalícias, portanto, manifesto pelo seu conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Devidamente notificadas, apenas a empresa **PORTO BELO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** apresentou contrarrazões, também de forma tempestiva.

II - MÉRITO

A recorrente **CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA** discorda da sua inabilitação, motivada pelo descumprimento do subitem 4.2.11 do edital, nos termos da Ata da sessão pública de fls. 2787/2788, alegando que não atingiu os valores necessários ao Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro igual ou superior a 10% estimado da contratação devido à retenções realizadas por este TRT em contratos pretéritos, dentre outras argumentações.

Já as demais recorrentes, inabilitadas por descumprirem o subitem 4.2.16 do edital, também inconformadas, alegam em suma que:

FRANCO RIBEIRO CONSTRUÇÕES:

“(…)

1. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA FRANCO RIBEIRO CONSTRUÇÕES LTDA

Ocorre que na documentação apresentada para esta licitação foram juntadas Certidões de Acervo Técnico que comprovam a instalação sistemas de climatização superiores ao quantitativo de 60 TRs exigido. Sendo assim, comprova-se o equívoco provocado por esta comissão de licitação que acabou por inabilitar a empresa do certame.

Pode-se sanar totalmente este equívoco da Comissão de Licitação, transcrevendo neste recurso o número das CAT's que possuem a realização de sistemas de climatização compatíveis e que estão presentes nos documentos de habilitação (...).

Portanto, somando a capacidade dos sistemas de climatização destes atestados, verifica-se que a empresa comprovou ter instalado nas obras acima descritas sistemas de climatização que resultam na capacidade 582,3 TRs, bem acima do que exige o edital.

Porém, através de comunicação por e-mail, a comissão informou que a inabilitação ocorreu, pois os atestados não explicitam que o sistema de climatização executado é do tipo VRF. Há de se observar, porém que pela capacidade dos sistemas apresentados comprova-se que se trata de sistemas cuja complexidade de execução se assemelha à complexidade do sistema tipo VRF. Além disso, foram apresentadas CAT'S de cinco obras diferentes com sistemas de climatização de capacidades elevadas o que não deixa dúvida quanto à capacidade técnica da empresa.

(…)



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA:

“(…)

II. OS SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO DOS TIPOS ÁGUA GELADA E VRF

8. Visando a dirimir eventuais dúvidas que pudessem existir em relação à similaridade existente entre os sistemas de climatização do tipo água gelada e VRF, a recorrente solicitou um parecer técnico ao engenheiro João Pedro Bravo Milagres, inscrito no Conselho Regional de Agronomia e Engenharia de Goiás sob o nº 25867/D-GO (laudo técnico e ART, em anexo).

9. Em seu laudo, o profissional descreve o funcionamento do sistema de climatização do tipo água gelada afirmando que:

“O sistema de climatização do tipo água gelada é aplicável a médias e grandes instalações e é composto, basicamente, por uma unidade resfriadora de líquido (chiller), responsável por resfriar a água; sistema de bombeamento de água primário (circulação no chiller) e secundário (circulação nos fancoils/fancoletes), responsável por circular a água no sistema; sistema de tubulação de água gelada que realiza a interligação do chiller aos fancoils/fancoletes unidades internas (fancoils/fancoletes), responsáveis por realizar a troca térmica entre a água gelada e o ar a ser insuflado nos ambientes; e válvulas de comando de controle do sistema”.

10. E, após asseverar que “o sistema de Volume de Refrigerante Variável (VRV ou, como é mais conhecido, VRF, na sigla inglesa) é aplicável a pequenas e médias instalações, sendo utilizado até mesmo em instalações residenciais”, atesta que “ambos os sistemas são bastante similares, uma vez que possuem uma unidade externa responsável por retirar o calor do sistema e um sistema de tubulação principal que ramifica-se para cada trocador de calor, responsáveis por climatizar os ambientes” (grifos nossos).

11. Além disso, o engenheiro esclarece que “o projeto de água gelada é um projeto de complexidade bastante elevada (...), onde deve ser realizado estudo minucioso de balanceamento hidráulico do sistema”, ao passo que “o projeto do sistema VRF é realizado, na maioria das vezes, por softwares disponibilizados pelos próprios fabricantes, de modo que o projeto de seu sistema seja bem simples de ser realizado”.

12. Ao discorrer sobre o procedimento de instalação, o profissional reitera que “o sistema de água gelada é um processo bastante complexo, devido às grandes dimensões (diâmetros) de tubulação, grandiosidade de seus equipamentos (bombas, fancoils e chillers) e infraestrutura”, ao passo que “o sistema de VRF é relativamente simples de ser executado, uma vez que depende, basicamente, da instalação de tubulação de cobre de diâmetros pequenos, bem como de equipamentos de dimensões menores (comparados aos de água gelada), tornando-se um processo muito mais simples de instalação e infraestrutura”.

13. E conclui, afirmando: “Desta forma, nota-se que, através do exposto, sistema de água gelada possui uma complexidade maior tanto de projeto, quanto de instalação”.

14. No mesmo diapasão é o entendimento manifestado por Welder Boeno de Souza, em monografia intitulada “Comparação entre dois sistemas de ar-condicionado para um prédio histórico”, apresentada à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Engenharia Mecânica.

15. Ao justificar a opção epistemológica de comparação entre os sistemas água gelada e VRF, o agora engenheiro mecânico afirmou:

“Foram utilizados neste trabalho os sistemas de VRF e Água gelada. Eles foram



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

escolhidos devido à semelhança de suas aplicações, possibilitando assim a comparação entre ambos. Para o sistema VRF foram utilizados os manuais técnicos do fabricante Daikin (2006) e para a Água gelada os manuais técnicos do modelo Aquasnap da Carrier (2006)” (grifos nossos).

III. DO DIREITO

16. Os fatos acima arrolados demonstram claramente que a recorrente está sendo ilegalmente alijada do procedimento licitatório em questão por conta da não apresentação de uma Certidão de Acervo Técnico – CAT que contemplasse a experiência específica em fornecimento e instalação de sistema de climatização “tipo VRF = 60 TR” (grifos nossos).

17. Inicialmente, é importante rememorar que o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988 estabelece que: “XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”(grifos nossos). (...)”

A empresa **PORTO BELO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** apresentou suas contrarrazões nos seguintes termos:

“(…)

A CONCRETIZA, em seu recurso, se insurge contra sua inabilitação por esse TRT por não ter apresentado percentual de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação, conforme exigido no subitem 4.2.11 do edital.

Em suas razões, justifica não ter conseguido atingir esses valores por causa das retenções realizadas por esse TRT em contratos pretéritos. Apresenta decisão liminar que impede esse Tribunal de prosseguir com as referidas retenções.

Ocorre, porém, que o índice em questão é calculado sobre fatos contabilizados e que deveriam constar em balanço até 31.12.2016, o que não inclui a maior parte dos créditos questionados judicialmente.

Se a CONCRETIZA vier a se sagrar vencedora do litígio judicial, os valores em questão serão faturados em exercícios posteriores – 2017 em diante – e não alterarão o balanço apresentado no certame, que se refere a 2016.

Importante ainda destacar que a CONCRETIZA alega não ter alcançado o Capital Circulante Líquido por culpa dessas retenções realizadas por esse TRT apresentando um cálculo no sentido de que, fossem esses pagamentos liberados, a empresa teria um acréscimo de quase R\$ 1,7 milhão em seu balanço.

A recorrente esqueceu-se, todavia, de computar as despesas que também deveriam ser lançadas, caso tivesse havido entrada desses pagamentos. É sabido, por exemplo, que houve sinistro de incêndio na obra, gerando gastos e acionamento de seguro que a CONCRETIZA não computou na sua peça recursal.

Significa dizer que, ainda que esse TRT não tivesse realizado as retenções mencionadas pela recorrente, feitos os lançamentos não apenas das receitas, mas também das despesas, ainda assim a CONCRETIZA não teria atingido o Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação, conforme exigido no subitem 4.2.11 do edital. Isso é: sua inabilitação continuaria **imperativa**.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Desse modo, a mera expectativa de direitos da CONCRETIZA não tem o condão de modificar os dados de seu balanço, que não alcançam o mínimo exigido em edital para a segurança da exequibilidade financeira do novo contrato a ser firmado.

(...)

A FRANCO RIBEIRO e a SIGLA foram inabilitadas pelo mesmo motivo: apresentação de atestado em desconformidade com o subitem 4.2.16 do edital, qual seja, fornecimento e instalação de sistema de climatização tipo VRF = 60 TR. Ambas insurgem contra a inabilitação alegando terem apresentado atestados de outro tipo de sistema de ar-condicionado, mas que poderia ser classificado como similar ou, até mesmo, superior.

Ora. Isso não é verdade.

As recorrentes querem fazer crer que o sistema de água gelada é usado em médias e grandes instalações, como se o seu uso potencialmente maior o tornasse superior ao VRF.

O sistema de água gelada, porém, pode ser usado em pequenas instalações, tais como residências e apartamentos. Em contrapartida, o sistema VRF também pode ser aplicado em grandes instalações, inclusive já estão instalados em grandes edifícios públicos e corporativos, como o Palácio do Planalto.

O sistema de ar-condicionado a ser implantado na obra licitada é Splitão tipo "VRF", completamente diferente do sistema de água gelada – *chiller* – apresentado pelas recorrentes em atestado.

A similaridade entre os sistemas está somente no objetivo final – refrigeração –, mas são totalmente diferentes na sua instalação.

A principal diferença entre esses dois tipos é que o *chiller* usa resfriamento de água, que é canalizada para os sistemas de distribuição de ar. Já o Splitão é mais utilizado em locais onde não há possibilidade de entrada de dutos e possui uma unidade condensadora e outra evaporadora. O seu tipo de instalação é completamente diferente do sistema de água gelada.

Podem ser listadas inúmeras diferenças de requisitos técnicos e de instalação desses dois sistemas, o que afasta totalmente a pretensa similaridade (..).

Importantíssimo ressaltar que a mão de obra demandada para a execução desses serviços é completamente distinta. A rede de água gelada é executada por soldador com um grau de qualificação bem menor que o mecânico de ar-condicionado que executa a soldagem da rede frigorígena de cobre com fluxo de nitrogênio passante, além de ter que conhecer bastante de elétrica, eletrônica e automação.

Dessa forma, também não procede a informação das recorrentes de que o projeto de um sistema seja mais ou menos complexo do que o outro.

(...)"

Quanto às alegações da empresa **CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA**, a Seção de Contabilidade Analítica assim se manifestou:

"Tendo em vista as alegações recursais apresentadas pela CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA, anexadas às fls. 2792/2813, face a sua inabilitação no processo licitatório na modalidade Concorrência nº 001/2017 por descumprimento ao subitem 4.2.11 do edital, cabe informar que:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

- o cálculo em questão refere-se a fatos contabilizados e que devem constar em balanço até 31.12.2016;
- De acordo com o artigo 41, caput, da lei nº 8.666/93, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”;
- medições retidas de contratos anteriores, gera apenas expectativa de direito, ou seja, é inexequível incluí-los nos cálculos.

Sendo assim, opinamos pelo desprovimento do recurso interposto pela empresa supra citada.”

Acerca das alegações das empresas **FRANCO RIBEIRO CONSTRUÇÕES LTDA** e **SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, a Divisão de Engenharia pronunciou-se:

“(…)

Para um melhor entendimento de V.Sª. descrevemos, de modo sucinto, os sistemas de água gelada (CHILLER), SPLIT e VRF.

1. Sistema de água gelada (CHILLER)

Este sistema é composto por um equipamento CHILLER, podendo ser do tipo com condensação a água ou a ar. Contém compressor(es), unidade(s) evaporadora(s) e unidade(s) condensadora(s). Uma vez que, neste sistema, o ar tratado a ser insuflado nos ambientes troca calor com a água gelada, são denominados de expansão indireta.

O chiller refrigera a água que, através de tubulações de aço carbono, é impulsionada por de bombas centrífugas até as unidades trocadoras de calor – FAN-COIL.

Os equipamentos (FANCOIL) são instalados diretamente nos ambientes a serem climatizados ou em casas de máquinas, neste caso, o ar tratado é conduzido por meio de rede de dutos construídas, mais usualmente, em chapa de aço galvanizada, isolados termicamente.

2. SPLITS

São equipamentos compostos de unidade condensadora, onde se encontra o compressor e unidade evaporador. A unidade condensadora fica instalada do lado externo e a unidade evaporadora, internamente, no ambiente a ser climatizado. Pode, ainda, a unidade evaporadora ser instalada em casas de máquinas, neste caso, o ar tratado é conduzido através de rede dutos isoladas termicamente até os ambientes. São as unidades evaporadoras e condensadoras interligadas por meio de tubulações de cobre (rede frigorígena) isoladas termicamente. Em seu interior circula o gás refrigerante que troca calor direto com o ar a ser tratado, deste modo, sendo denominado de sistema de expansão direta.

3. VRF

Equipamento do tipo expansão direta, composto por várias unidades evaporadoras interligadas a uma unidade condensadora, onde encontra-se o compressor. A interligação dessas duas unidades é através de tubulações de cobre (rede frigorígena), isoladas termicamente, onde circula gás refrigerante. Pode ser com condensação a água ou a ar. No caso com condensação a água, utiliza-se de torres de arrefecimento para condensação do gás refrigerante. As unidades evaporadoras são instaladas no ambiente a ser climatizado e a unidade condensadora exteriormente. Como no SPLIT, é denominado de de sistema de expansão direta.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

De modo geral nos sistemas acima referidos:

1. O envio e a distribuição do fluido trocador de calor (água ou gás refrigerante) que circula, respectivamente, nos fancoils e nas unidades evaporadoras dos SPLITS e VRF são através de tubulações isoladas termicamente.
2. As unidades trocadoras de calor instaladas nos ambientes climatizados, tanto no sistema de água gelada (CHILLER), SPLITS e VRF, são compostas por uma serpentina construída em tubos de cobre/aletas de alumínio e motoventilador.
3. As unidades condensadoras dos CHILLERS (condensação a ar), SPLITS e VRF, também são compostas por serpentina construída em tubos de cobre/aletas de alumínio, com o impulsionamento do ar de condensação através de motoventiladores.
4. Os compressores desses equipamentos, basicamente, não apresentam diferenças funcionais significativas.
5. As redes de dutos utilizadas para distribuição do ar tratado pelos FANCOIL (sistema de água gelada) e as unidades evaporadoras do SPLIT e VRF são, igualmente, confeccionados em chapa de aço galvanizado e isolados termicamente.

A seguir passamos a tecer comentários concernentes aos argumentos da empresa Porto Belo Construções e Comércio Ltda, em suas Contrarrazões, no documento nº 155 do PA 19708/2017, para inabilitação das empresas Sigla Engenharia e Construções Ltda e Franco Ribeiro Construções Ltda.

1. Inicialmente é importante esclarecer que tanto o sistema de água gelada (CHILLER) quanto sistema VRF podem ser usado em grandes ambientes. Digo isso, pois é irrelevante a empresa Porto Belo Construções e Comércio Ltda relatar que *“o sistema de água gelada, porém, pode ser usado em pequenas instalações, tais como residência e apartamentos”*. A questão cinge-se, *in casu*, a uma grande instalação, sendo desnecessário mais delongas sobre o assunto.
2. Outra questão a ser esclarecida é que o sistema de ar condicionado a ser implantado na obra do TRT compreende equipamentos tipo splitão – SPLIT de capacidades térmicas maiores, onde pode se utilizar de rede de dutos para distribuição do ar tratado a vários ambientes a serem climatizados e o VRF. Isto é, não procede a afirmação da empresa Porto Belo Construções e Comércio Ltda que *“o sistema de ar condicionado a ser implementado na obra licitada é Splitão VRF”*, haja vista que não existe este tipo de equipamento. Portanto, a análise tem que ser feita entre os sistemas de ar condicionado VRF e CHILLER.
3. Estabelecidos os corretos parâmetros do debate, discorreremos, agora, as diferenças listadas pela empresa Porto Belo entre o sistema de água gelada – CHILLER e VRF.

a) solda de tubulação com fluxo de nitrogênio passante;

- por serem diferentes, os tubos de água gelada e da rede frigorígena requerem processos distintos de soldagem. Na tubulação de água gelada são tubos de aço carbono – solda elétrica e no VRF são utilizados tubos de cobre – solda oxiacetilênica, bem como no SPLIT. A circulação interna do nitrogênio visa a evitar a formação de óxidos em seu interior, possibilitando o entupimento da tubulação frigorígena.

Diante das explicações acima, registro que, em que pese as diferenças dos processos, a complexidade técnica da soldagem realizada na tubulação de água gelada é relativamente superior aos tubos de cobre utilizados no sistema de VRF. Em outras palavras, quem realiza o primeiro, em tese, teria condições técnicas de realizar o segundo.

b) nivelamento de derivadores;

- Esses componentes da rede frigorígena, nada mais são do que as conexões tipo



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

“tee” usadas nas tubulações de água gelada para derivação do fluxo. Em suma, é um item comum, irrelevante no tange à análise da complexidade técnica operacional.

c) distâncias mínimas entre curvas e entre derivadores;

No sistema de água gelada também devemos obedecer certos critérios na montagem e instalação das tubulações e conexões, de forma a propiciar um fluxo de água com menos perda. Portanto, possui similaridade técnico-operacional.

d) necessidade de projeto para o dimensionamento;

Tanto no sistema de água gelada quanto no VRF necessitamos de elaboração de projeto para contemplar uma instalação criteriosa e um sistema eficiente energeticamente. Não é um item específico do sistema VRF. Ou seja, é comum a ambos.

e) necessidade de cálculo de carga de gás adicional ao sistema;

Uma vez que a unidade condensadora do VRF vem da fábrica pré carregada, torna-se necessário completar a sua carga de gás, uma vez que, dependerá do sistema instalado. Quanto ao sistema de água gelada, também necessitamos de ajuste e balanceamento da quantidade de água circulante, de forma a atender as premissas do projeto do sistema. Logo, há similaridade técnica operacional entre os sistemas.

f) rede de comunicação com cabo padrão shield;

Cabo shield é um cabo elétrico especial que possui um melhor blindagem e conseqüente maior eficiência. Pode ser utilizado na ligação de instrumentos digitais ou analógicos. Também são utilizados no sistema de água gelada no controle e operação. Isto é, é um item comum aos dois sistemas.

g) procedimento de vácuo;

Bem como no SPLIT, a rede frigorígena do VRF necessita que seja efetuado um vácuo criterioso, objetivando a retirada de umidade e impurezas. No sistema de água gelada também se retira o ar das tubulações de água gelada propiciando um fluxo contínuo. Portanto, é um procedimento aplicado em ambos os sistemas de refrigeração, não se traduzindo em elemento de diferenciação técnica operacional.

h) carga de gás por peso;

A unidade condensadora do VRF, como também do SPLIT, vem da fábrica pré carregada de gás refrigerante, necessitando, pois, de complementar sua carga, que dependerá da rede frigorígena do sistema instalado e conforme orientação do fabricante. No sistema de água gelada também é necessário ajuste e complemento da água circulante. Portanto, é um procedimento aplicado em ambos os sistemas de refrigeração, não se traduzindo em elemento de diferenciação técnica operacional.

i) processo de endereçamento de evaporadores com combinação de tecnologia eletrônica com sistemas de controle microprocessado;

No sistema de água gelada o FANCOIL – comparado a unidade evaporadora do VRF, também controlamos e operamos eletronicamente por sistemas microprocessados. Portanto, é um procedimento aplicado em ambos os sistemas de refrigeração, não se traduzindo em elemento de diferenciação técnica operacional.

j) sistema integrado de controle que já disponibiliza interface com automação predial com protocolo aberto;

No sistema de água gelada também podemos utilizar um controle automatizado através de protocolo aberto. Portanto, é um procedimento aplicado em ambos os sistemas de refrigeração, não se traduzindo em elemento de diferenciação técnica operacional.

k) conhecimento diferenciado do produto que possui todos os motores e



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

compressores operados por variadores de frequência;

Também no sistema de água gelada contamos com a utilização de variadores de frequência. Portanto, é um procedimento aplicado em ambos os sistemas de refrigeração, não se traduzindo em elemento de diferenciação técnica operacional.

l) exigência do fabricante para validação de garantia de treinamento nos produtos;

Os fabricantes de CHILLER, que na maioria fabricam também VRF, também exigem treinamento específico para instalação e *start-up* de seus equipamentos de modo que o cliente possa usufruir de sua garantia.

Ainda, dando continuidade aos comentários da empresa Porto Belo, no tange o comparativo entre a mão de obra utilizada na instalação do VRF e sistema de água gelada, devemos salientar que esta não utiliza somente de um mero soldador. O serviço de montagem e instalação das tubulações de água gelada necessita de soldadores qualificados, além de encanadores/montadores, eletricitas, duteiros isoladores térmicos de tubulação e dutos, entre outros, e engenheiro mecânico com experiência específica nesse sistema.

Por fim, objetivando consolidar nosso posicionamento, concluímos que os sistemas SPLIT e VRF são bastante semelhantes quanto aos processos de montagem e instalação.

Contudo, em relação ao sistema de água gelada (CHILLER) os processos de montagem e instalação são bem mais complexos, robustos do que o VRF e demandam vários tipos de serviço e de mão de obra.

Desta forma, em que pese os sistemas de CHILLER e VRF possuam diferenças, podemos afirmar que, em tese, as empresas que possuem capacidade para o primeiro estão aptas para o segundo, uma vez que existe semelhança técnica operacional na montagem e instalação entre os sistemas, considerando ainda a menor complexidade do VRF em relação ao CHILLER.

Portanto, entendemos, considerando o exposto, que as empresas aludidas atendem às exigências no que cabe às instalações dos sistemas de ar condicionado e, desta forma, estão aptas a prosseguirem no processo da Concorrência 001/2017.”

III- FUNDAMENTAÇÃO

- Quanto às alegações da empresa CONSTRUTORA E INCORP. CONCRETIZA LTDA:

A recorrente argumenta que o não cumprimento do subitem 4.2.11 do edital se deu por culpa exclusiva do TRT 18ª, sob a alegação de que as retenções provenientes dos Contratos referentes à 1ª e 2ª etapas do Complexo Trabalhista prejudicaram a empresa gerando uma “subavaliação” do seu Ativo Circulante, reduzindo seu Capital Circulante Líquido/Capital de Giro. A empresa afirma ainda que o seu Capital Circulante Líquido ou Capital Social é de R\$ 2.224.638,89.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Não tem cabimento o argumento da empresa CONCRETIZA de que a culpa do não atendimento ao instrumento convocatório é exclusiva desta Administração. Em que pese os Contratos referentes às 1ª e 2ª etapas serem da mesma Contratante, eles não se comunicam, trata-se de procedimentos licitatórios, contratações e serviços diferentes. Para a contratação atual, qual seja, a 3ª fase da 2ª etapa da construção do Complexo Trabalhista de Goiânia, a empresa não conseguiu cumprir todos os requisitos estabelecidos no edital.

Equivoca-se a empresa ao afirmar que o seu Capital Circulante Líquido ou Capital Social seria de R\$ 2.224.638,89. Conforme expôs os assessores técnicos da Secretaria de Orçamento e Finanças durante a análise da documentação de habilitação, o Capital Social é formado pela diferença entre o Ativo Circulante (AC) e o Passivo Circulante (PC).

O Balanço Patrimonial/2016 apresentado pela recorrente (anexado às fls. 2199/2207 dos autos do PA nº 19708/2017) possui valor para o Ativo Circulante de R\$ 5.436.118,77 e para o Passivo Circulante de R\$ 5.223.320,46, o que resulta em um Capital Circulante Líquido ou Capital Social de R\$ 212.798,31. Esse valor não atinge o mínimo de 10% do valor estimado da contratação proveniente da Concorrência nº 001/2017, representando um percentual de apenas 1,65%.

Ademais, conforme manifestou a Seção de Contabilidade e também a empresa PORTO BELO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO em suas contrarrazões, o cálculo em questão refere-se a fatos contabilizados e que devem constar em balanço até 31/12/2016, sendo que as medições retidas de contratos anteriores geram apenas expectativa de direito, ou seja, não é admissível incluí-los nos cálculos atuais.

Dessa forma, haja vista se tratar de um critério de habilitação objetivo, entendemos que as argumentações da empresa CONCRETIZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA não tem fundamentos.

- Quanto às alegações da empresa FRANCO RIBEIRO CONSTRUÇÕES LTDA e SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

As duas recorrentes alegam que os atestados de capacidade técnica apresentados na fase de habilitação, para atendimento da alínea “c” do subitem 4.2.16, atendem aos requisitos estabelecidos no edital e à complexidade da presente contratação, visto se tratarem de sistemas de climatização que utilizam basicamente os mesmos requisitos do sistema de tipo “VRF = 60 TR”, podendo, aliás, serem considerados de maior complexidade que o exigido em edital.

Durante a análise dos Atestados apresentados pelas empresas FRANCO RIBEIRO e SIGLA ENGENHARIA na fase de habilitação, a Comissão Permanente de Licitações junto com a Divisão de Engenharia, mesmo após diligência às licitantes para comprovação da capacidade técnica operacional proveniente da alínea “c” do subitem 4.2.16, se vinculou ao termo “VRF”.

Entretanto, após análise detalhada das razões recursais das empresas, feita por engenheiro mecânico especializado em sistema de climatização, observou-se que os sistemas utilizados nos serviços provenientes dos Atestados apresentados pelas licitantes possuem muitas similaridades com os do objeto desta contratação, sendo ainda sistemas de dimensões superiores ao exigido na alínea “c” do subitem 4.2.16 do edital.

A Divisão de engenharia, após melhor análise das CAT's apresentadas pelas licitantes, concluiu que a semelhança entre os sistemas de climatização CHILLER, SPLITS e VRF não gera óbice à aceitação dos Atestados para atendimento das parcelas de maior relevância técnica, previstas no subitem 4.2.16 do edital, justificando de forma técnica as razões para aceitação dos atestados apresentados pelas recorrentes

Além das similaridades técnicas apresentadas, a Divisão de Engenharia informou que os sistemas SPLIT e VRF são bastante semelhantes também quanto aos processos de montagem e instalação, fato que não impede a aceitação da capacidade técnica apresentada durante a fase de habilitação.

Acerca dos processos de montagem e instalação do CHILLER, os fabricantes que na maioria também fabricam VRF, exigem um treinamento específico para instalação e *start-up* de seus equipamentos como garantia do serviço, sendo que o



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

sistema de água gelada (CHILLER) possui processo de montagem e instalação bem mais complexos e robustos do que o VRF.

Nesse sentido, pode-se afirmar, em tese, que as empresas que possuem capacidade para instalação de CHILLER, ante a semelhança técnica operacional na montagem e instalação, também estão aptas a instalar o VRF, considerando a menor complexidade desse sistema. Fato que também conclui-se para a montagem e instalação dos SPLIT.

Conforme bem expôs a recorrente SIGLA ENGENHARIA, o §3º do art. 30, da Lei 8.666/93 prevê que: *“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”*. No mesmo sentido, entendeu o Tribunal de Contas da União/TCU, nos termos abaixo:

Para o TCU, a comprovação de habilitação técnica pode ser efetuada por meio da apresentação de atestados que demonstrem a execução de objeto do mesmo gênero e de complexidade superior ao que se pretende contratar, consoante autoriza o comando contido no §3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TCU, Acórdão nº 1.847/2012, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU de 24.07.2012.)

Esclarecemos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de forma absoluta, ainda mais quando em conflito com a restrição da competitividade. Em nome dele não podemos ferir os demais princípios norteados da licitação e prejudicar o interesse público, por isso, não resta dúvida de que devemos atuar, ao examinar os atestados, com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Como o objetivo do procedimento licitatório é a seleção dos



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

profissionais mais bem capacitados e que apresentem o melhor preço para a execução dos serviços, não podemos afastar licitantes que demonstram executar serviços semelhantes com complexidade e dimensão igual ou superior ao objeto desta licitação.

Não estamos negando aplicação das regras previstas no Edital, mas, apenas, interpretando-as de modo mais flexível, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da ampla competitividade, buscando o fim precípua da licitação, tal seja, a seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, o item 4.2.16 do edital estabelece que “será exigida, nos termos da Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, a comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa”, deixando claro que o julgamento deve ser orientado pelos ensinamentos do TCU, que já consolidou seu entendimento pela aceitação da comprovação de capacidade técnica por meio de serviços similares. Posicionamento este expresso na referida súmula, senão vejamos:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços **com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (grifo nosso)

Nesta mesma linha, segue a doutrina pátria, como exemplificamos abaixo:

A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que, contrariamente ao que deve ocorrer na fase de habilitação, um exame efetuado na primeira parte da fase de classificação deve ser



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

bastante amplo e rigoroso. Com efeito, durante a fase de habilitação não deve haver um rigor excessivo; sem que se descumpra o edital (dado que não se pode dispensar qualquer coisa que nela tenha sido exigida) a comissão julgadora deve ser maleável, transigente, interpretando as questões controvertidas preferentemente em favor do proponente, tendo em vista que existe um interesse público na participação do maior número possível de licitantes, ou seja, na fase de habilitação não deve haver um rigor excessivo capaz de alijar do certame proponentes realmente habilitados a fornecer o material, prestar o serviço ou realizar a obra pretendida pelo Poder Público. (DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da licitação. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 153)

Por fim, não devemos cogitar que os termos do edital tenham ocasionado qualquer restrição à competitividade, vez que a definição do sistema VRF se deu por tratar-se do sistema estabelecido no projeto, e a aceitação de serviços similares segue a jurisprudência e doutrina dominante. E ainda, podemos destacar, que no procedimento licitatório, Concorrência nº 003/2014, que tratava da obra da 2ª fase da 2ª etapa da construção do Complexo Trabalhista de Goiânia, tivemos a participação de apenas 03 (três) interessados.

Dessa forma, considerando que não se trata de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois os sistemas de climatização são basicamente idênticos, tratando-se apenas de nomenclaturas diferentes; considerando que a aceitação dos Atestados comprovam a capacidade técnica das licitantes para a execução dos serviços; e considerando ainda que a Administração tem a prerrogativa de rever os seus atos quando inoportunos ou inconvenientes ao interesse público; entendemos que as argumentações das empresas FRANCO RIBEIRO e SIGLA ENGENHARIA tem fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo conhecimento dos recursos apresentados pelas empresas e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso da empresa **CONCRETIZA** e **PROCEDÊNCIA** dos recursos das empresas **FRANCO RIBEIRO** e **SIGLA ENGENHARIA**.

Desse modo, **RECONSIDERO** a decisão que inabilitou as empresas **FRANCO RIBEIRO CONSTRUÇÕES LTDA** e **SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, julgando-as **HABILITADAS**, e **MANTENHO** a decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa **CONSTRUTORA E INCORP. CONCRETIZA LTDA**.

Assim sendo, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, submeto o feito a superior deliberação do Senhor Diretor-Geral.

Goiânia, 15 de dezembro de 2017.

THAIS ARTIAGA ESTEVES NUNES
Comissão Permanente de Licitações - CPL
Presidente

REGINA CÉLIA DE MEDEIROS
Membro da CPL

ELIONAI SOLDERA DE LIMA LOUBET
Membro da CPL